TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **01.196/05**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Ivanilda dos Santos Castro
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Rita

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 085/2015

OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.196/05, que trata da aposentadoria da servidora Ivanilda dos Santos Castro, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 62.020-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita-PB, e,

CONSIDERANDO o que consta no relatório da Unidade Técnica, de fls. 128/129 dos autos,

RESOLVE:

- Determinar o arquivamento dos presentes autos por falta de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antonio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Cons. em exercício

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/05

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora Ivanilda dos Santos Castro, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 62.020-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação, observando que não foi analisado nenhum outro processo deste servidor nesta Corte de Contas.

A Auditoria, em Análise de Defesa anterior (fls. 93/94), sugeriu ao Instituto Previdenciário a retificação da Portaria nº080-AP/2001 (fl.05), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 20/1998; bem como retificar os cálculos proventuais que discrimine as parcelas e os valores atuais percebidos pela aposentanda, mencionando os proventos, a parcela GEAD e o adicional por tempo de serviço; enviar também a cópia atualizada do contracheque da aposentanda, a Lei salarial vigente e a
Lei concessória de reajuste da parcela GEAD.

Atendendo à notificação desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Rita apresentou nova defesa (fl. 111/125), colacionando os seguintes documentos: o requerimento da servidora Ivanilda dos Santos Castro de cassação do benefício de aposentadoria do Instituto, por motivo de acumulação de cargo (fls. 111); Parecer Jurídico pelo deferimento do pedido (fls.118/122); Decisão do Superintendente do Instituto deferindo a cessação da aposentadoria, com sua publicação em órgão oficial (fls. 123/124).

Ante o exposto sugeriu a Unidade Técnica o arquivamento dos presentes autos por falta de objeto.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPjTCE.

VOTO

Considerando o posicionamento da equipe técnica, bem como Parecer oral oferecido pelo representante do MPjTCE, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento dos presentes autos por falta de objeto.**

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator